CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.595 - SP (2019/0081734-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA - DIPO 4 - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito do Foro Central Criminal Barra Funda – DIPO 4 – SP, o suscitante, e o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

Infere-se dos autos que José Alcivan Araujo foi alvo de inquérito policial instaurado para investigar a suposta prática do delito capitulado no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal, em razão da apreensão de cigarros de origem estrangeira, os quais comercializava em via pública.

Os autos foram distribuídos ao Juízo Federal, que, entendendo que não haveria prova de que o acusado teria participado do processo de internalização dos objetos apreendidos em território nacional, declinou de sua competência (e-STJ fls. 149-150), remetendo os autos ao Juízo estadual, que, por sua vez, suscitou o presente incidente.

O Juízo declinado destacou que, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta, este Sodalício já teria se manifestado pela competência da Justiça Federal para julgamento do crime de descaminho e de contrabando, motivo pelo qual suscitou o presente conflito negativo de competência (e-STJ fls. 160-163).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela fixação da competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 173-175).

É o relatório.

Decido.

Do conflito de competência em exame deve-se conhecer, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição da República.

Inicialmente, este Superior Tribunal, no âmbito desta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n. 149.750/MS, havia firmado entendimento de que, nos delitos que tipificam o comércio ilegal de produtos estrangeiros, como o contrabando de cigarros, era indispensável ao menos indícios de que o agente tivesse internalizado os produtos no território brasileiro, ou seja, a transnacionalidade da conduta era condição para que a persecução penal fosse conduzida pela Justiça Federal.

Nesse sentido, a aplicação do enunciado 151 da Súmula deste Sodalício ficou restrita às hipóteses em que tais indícios pudessem ser identificados no caso concreto, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que o investigado estaria comercializando os cigarros em via pública e não informou a origem da mercadoria apreendida (e-STJ fl. 9).

Todavia, esta Terceira Seção do STJ, ao revisitar a questão no julgamento do Conflito de Competência n. 159.680/MG, com relação ao delito de descaminho, firmou o entendimento de que, considerando que naquele delito o interesse tutelado é primordialmente da União – recolhimento dos tributos devidos –, despicienda a análise da conduta quanto à internalização do produto para fixação da competência da Justiça Federal.

Cumpre transcrever a ementa do mencionado precedente jurisprudencial:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. VENDA DE CIGARROS ESTRANGEIROS CUJA IMPORTAÇÃO É PERMITIDA PELA ANVISA, MAS QUE NÃO TÊM NOTA FISCAL. CONDUTA ANTERIOR À LEI 13.008/2014. ART. 334, § 1º, ALÍNEA "D", DO CP. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NO PROCESSO DE INTRODUÇÃO IRREGULAR DA MERCADORIA NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*
>
> *1. Situação em que o investigado foi flagrado expondo à venda, em sua barraca de comércio informal, cigarros de importação permitida pela ANVISA, sem nota fiscal e sem comprovação de pagamento de imposto de importação.*
>
> ***2. "Embora arrolado no CP entre os crimes contra a administração pública, (o descaminho) atenta contra a ordem tributária, na medida em que se configura pela ilusão do direito ou imposto devido por entrada, saída ou consumo de mercadoria, configurando uma infração penal tributária aduaneira. Em verdade, então, o descaminho é o mais antigo dos crimes contra a ordem tributária" (Baltazar Júnior, José Paulo. Crimes Federais. 10ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 355).***
>
> ***3. "O descaminho, além de causar prejuízos ao erário, afeta de forma substancial as ordens econômica e financeira do País em seus princípios basilares, tais como o da livre concorrência. Por certo que o agente que introduz no mercado bens descaminhados terá larga e ilícita vantagem concorrencial sobre os comerciantes que cumprem integralmente com suas obrigações legais" (Paulsen, Leandro. Crimes Federais. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 352).***
>
> ***4. Para que se configure a modalidade de descaminho descrita no caput do art. 334 do Código Penal (iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria) é necessário identificar indícios de que o agente de alguma forma, dolosamente, aderiu e/ou participou do processo de introdução do bem no país sem o recolhimento dos tributos devidos.***
>
> ***5. Entretanto, a lei também equipara ao descaminho a conduta descrita no § 1º, IV, do Código Penal, que atribui a mesma pena a quem "adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos" (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). De se ressaltar que a mesma figura foi mantida nos mesmos termos após a alteração trazida pela Lei 13.008/2014. No caso concreto, a despeito de não haver, nos autos, indícios de que o investigado tenha participado da importação***

> ***da mercadoria e do não recolhimento deliberado dos tributos de importação, o fato de ter sido flagrado, em seu estabelecimento comercial (ainda que informal), vendendo cigarros de origem estrangeira sem nota fiscal pode, em tese, ser equiparado pela lei ao descaminho.***
> ***6. Como o descaminho tutela prioritariamente interesses da União, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito policial e, eventualmente, caso seja oferecida denúncia, julgar a ação penal, aplicando-se à hipótese dos autos o disposto no enunciado n. 151 da Súmula desta Corte.***
> *7. Conflito conhecido, a fim de declarar competente para conduzir o presente Inquérito Policial o Juízo suscitante, da Justiça Federal.*
> (CC 159.680/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe de 20/08/2018; sem grifos no original.)

Seguindo o mesmo norte do referido julgado, recentemente, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n. 160.748/SP, esta Terceira Seção também modificou sua jurisprudência com relação ao crime de contrabando, sob o entendimento de que o interesse por ele tutelado é, da mesma forma, prioritariamente da União, a quem cabe privativamente definir os produtos de ingresso proibido no País, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteiras por meio da atuação da Receita Federal e da Polícia Federal.

Confira-se o precedente:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DISSENSO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte orientava para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debateu crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente.*
> *2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n. 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta.*
> ***3. Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da***

> ***União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira.***
> *4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.*
> (CC 160.748/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018; sem grifos no original.)

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. VENDER OU EXPOR À VENDA, NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL, MERCADORIA ESTRANGEIRA PROIBIDA PELA LEI BRASILEIRA (ART. 334-A, § 1º, IV, DO CP). SÚMULA 151/STJ. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NA INTERNALIZAÇÃO DA MERCADORIA NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*
> ***1. A competência para o processamento e julgamento dos crimes de contrabando e descaminho foi atribuída, inicialmente, por esta Corte, à Justiça Federal, com a edição do verbete sumular n. 151/STJ, em 26/02/1996.***
> ***2. Tal entendimento prevaleceu até que, em 2017, no julgamento do CC 149.750/MS, inaugurou-se nova orientação que demandava, para a fixação da competência federal em relação ao delito de contrabando, fossem identificados fortes indícios (e/ou provas) tanto da origem estrangeira da mercadoria quanto da participação do investigado em sua entrada ilegal no país. O raciocínio ali desenvolvido, entretanto, utilizava-se, equivocadamente, de requisito necessário para a definição de competência em crime diverso (violação de direito autoral)***
> ***3. Posteriormente (em 08/08/2018), no entanto, a Terceira Seção desta Corte, ao examinar o CC 159.680/MG, reconheceu que a competência para o julgamento do descaminho será sempre federal, dado o evidente interesse da União no recolhimento de tributos que lhe são destinados constitucionalmente, repercutindo, também na ordem econômica e financeira do país, assim como na livre concorrência.***
> ***4. Em recente reexame da matéria, por ocasião do julgamento do CC 160.748/SP, a Terceira Seção desta Corte, por unanimidade, reconheceu a necessidade de restabelecimento do entendimento outrora fixado na Súmula 151/STJ, dando tratamento igual ao contrabando e ao descaminho, e atribuindo à Justiça Federal a competência para o seu julgamento. Isso porque os crimes de contrabando e descaminho tutelam prioritariamente interesses da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII, e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e das fronteiras, mediante atuação da Receita Federal e da Polícia Federal. De consequência,***

> ***é despiciendo perquirir sobre a existência de indícios de transnacionalidade do* iter criminis*, seja dizer da participação do investigado na internalização da mercadoria estrangeira no país.***
> *5. Agravo regimental do Ministério Público Federal a que se nega provimento.*
> (AgRg no CC 160.673/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 19/02/2019; sem grifos no original.)

Dessa forma, não há mais que se perquirir a respeito da transnacionalidade da conduta do sujeito que comercializa cigarros irregularmente importados, porquanto a competência da Justiça Federal é estabelecida em razão de interesse precípuo da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

No caso dos autos, considerando a referida alteração jurisprudencial e estando a conduta imputada ao investigado tipificada no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal, deve-se conhecer do conflito de competência a fim de que a investigação dos fatos narrados seja submetida à Justiça Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitado, para análise dos fatos em apuração.

Dê-se ciência aos juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente